

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 427

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial estudou com a mais desvelada atenção a proposta de lei n.º 409-M, da iniciativa do Sr. Ministro da Justiça, e convictamente vos afirma que merece ser aprovada.

De muito longe é sentida a necessidade de melhorar os vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Muito inferiores aos vencimentos da magistratura estrangeira, inferiores mesmo a outros funcionários do Estado, a quem se não exige um tirocínio tam longo, e que não têm uma missão tam espinhosa e cheia de responsabilidades, os magistrados portugueses estão, sob este ponto de vista, em manifesta inferioridade, não só com relação aos outros países, mas em relação ao nosso país.

Esta inferioridade dá-se até no próprio organismo judicial, pois há oficiais de justiça que auferem proventos muito superiores aos dos magistrados perante quem servem, chegando alguns a ganhar mais do que o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da República.

Este facto, talvez único em todos os países do mundo, não prova que esses funcionários recebam mais do que seja razoável e justo, mas o que prova, duma forma eloquente e insofismável, é quanto são exíguos os vencimentos dos magistrados, exiguidade que quasi roça pela miséria.

É tam visível e real esta precária situação da magistratura portuguesa que muitos lugares de magistrados estão vagos por não haver quem os queira, e, como pondera o Sr. Ministro da Justiça no seu relatório, o Executivo vê-se for-

çado a nomear, sem atender a competências, pois que, não havendo concorrentes, não pode exercer a liberdade de escolher.

Que contraste com o passado, em que o lugar de delegado era disputado por dúzias de pretendentes, sendo a nomeação tida como assinalada vitória! Mas este facto não é para admirar, se se atender que há delegados que auferem tanto ou menos que um sargento da guarda fiscal.

Os próprios magistrados do Ultramar, que ainda há bem pouco anelavam pelo seu regresso à metrópole, preferem continuar lá, desistindo do seu direito, porque, apesar do clima, apesar de estarem tam longe da família e da terra em que nasceram, recebem, ao menos, o necessário para poderem viver com relativo desafogo, o que lhes não aconteceria se transitassem para o continente. Este estado de cousas deve necessariamente ter um termo.

A magistratura portuguesa tem dado inúmeras provas da sua isenção até o sacrificio. Ainda na última greve dos funcionários civis ela, que mal tem para comer e vestir, não dando muitos educação aos filhos por carência absoluta de meios, se manteve correcta e digna, isto é, mais uma vez foi coerente com a sua gloriosa história e nobilíssimas tradições.

Convém, porém, não exigir mais do que humanamente é possível.

Tudo tem um limite, e não há dignidade, por mais sólida, nem honra, por mais resistente, que não sejam susceptíveis de sucumbir quando a miséria está à porta.

Dando à magistratura o necessário para ela viver, não com luxo, mas sem estar

sempre sobre a obsessão moral do dia de amanhã, não se pratica só um acto de justiça, mas adopta-se uma medida de incontestável interesse público.

O Sr. Ministro da Justiça, procurando na sua proposta realizar esse acto de justiça e satisfazer a esse interesse público, fez uma obra digna de aplauso e de harmonia com a sua missão de chefe da magistratura portuguesa. E nem se diga que os vencimentos propostos são elevados, excedendo alguns o limite fixado no artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

A vossa comissão, muito longe de os considerar exagerados, considera-os parcimoniosos.

A vossa comissão ainda avança mais: Tendo dobrado umas poucas de vezes o preço das cousas mais necessárias à vida, os ordenados fixados na proposta são de facto inferiores aos que os magistrados auferiam antes de começar a guerra que encheu de dor e de luto o mundo inteiro, e cujas terríveis conseqüências económicas agora, mais do que nunca, estão sentindo.

Se até fôsse outra a nossa situação financeira, a vossa comissão não teria dúvida em vos propor vencimentos superiores, pois reconhece que os propostos actualmente ainda não são suficientes para condigna remuneração, e só o serão mais tarde se as circunstâncias do país melhorarem, como é nossa inabalável fé.

Também, por outro lado, seria injusto limitar os ordenados ao mencionado limite, pois, se assim se fizesse, tinham os magistrados de categoria superior de ficar iguallados em vencimento aos de categoria inferior, o que seria absolutamente injustificável, ou tinham os vencimentos destes de baixar, o que ainda seria mais injustificável, desde que tais vencimentos foram fixados no mínimo possível.

Pelas razões expostas, repetimos, é digna de aprovação a proposta do Sr. Ministro da Justiça, mesmo que ela trouxesse aumento de encargos para o Tesouro Público, porque, como muito bem dizia Martens Ferrão, no relatório da sua proposta sobre a organização judicial e do Ministério Público, apresentada à Câmara dos Deputados em sessão de 29 de Fevereiro de 1860, «a despesa feita com a boa administração da justiça é o capi-

tal que recebe mais produtiva aplicação. Os juros desse capital recebe-os a cada momento a sociedade em boa ordem pública e em segurança para a existência, para a propriedade e para a indústria de todos os seus membros».

Mas nem sequer o aumento de vencimentos deve trazer encargo para o Tesouro, porque, além da supressão da ajuda de custo de vida concedida pelo decreto com força de lei n.º 6:448, de 13 de Março do corrente ano, a proposta menciona receitas equivalentes ao aumento de despesa, umas já existentes, como a de metade dos emolumentos que pertencem aos magistrados dos tribunais superiores e a dos acrescidos pela lei n.º 926, de 20 de Janeiro último, que passam para o Estado, e outras que a proposta cria e que são absolutamente justificáveis, e algumas até de alta moralidade, como o acréscimo de multas, pois a taxa das multas é actualmente, na maioria dos casos, irrisória, não satisfazendo ao fim que o legislador teve em vista.

A vossa comissão poucos aditamentos ou alterações fez à proposta, e esses mesmos aditamentos e alterações foram feitos de harmonia com a orientação do Sr. Ministro da Justiça.

Assim:

Fixou-se em 2.000\$ o vencimento anual dos delegados, pois, sendo candidatos à magistratura judicial e devendo mais tarde ocupar os lugares mais elevados desta magistratura, julgou-se necessário dar-lhes uma remuneração suficiente de forma a chamar os mais competentes.

Acrescentou-se ao artigo 1.º um parágrafo concedendo aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinha os mesmos ordenados e gratificações estabelecidos para os juizes de direito, pois sendo juizes de direito, sem o que não podiam ser despachados para aqueles lugares, não é justo que tenham menos que os seus colegas da mesma categoria.

Ao artigo 13.º acrescentaram-se as palavras — quando a actual lotação fôr superior a 600\$ — porque há muitas comarcas em que a maioria dos processos é de pequeno valor, e, assim, nos termos da lei n.º 926, de 20 de Janeiro último, e do § único do artigo 12.º da proposta, longe de haver aumento de salários, podem até

estes diminuir, não sendo, portanto, justa a duplicação da lotação para os oficiais de justiça dessas comarcas.

A vossa comissão de legislação civil e comercial, em face do ponderado, propõe as emendas seguintes:

Ao artigo 1.º:

Delegado do Procurador da República 2.000\$

Que o § 2.º do artigo 1.º fique assim redigido:

«Aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinhã são concedidos ordenados e gratificações estabelecidos para os juizes de direito, e ainda lhes é applicável, bem como aos auditores dos tribunais dependentes do Ministério das Finanças, o disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, que receberão pelo Ministério em que estiverem servindo».

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial da Câmara dos Deputados, 6 de Maio de 1920.

Que o artigo 4.º da proposta tenha a seguinte redacção:

«Aos magistrados judiciaes e do Ministério Público é applicável o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e os seus vencimentos, além do desconto para a Caixa de Aposentações, estão apenas sujeitos a contribuição industrial e a um tço do imposto de rendimento e de transferência applicável conformemente às leis em vigor».

Que o artigo 13.º fique assim redigido:

«A duplicação dos salários judiciaes estabelecida na lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, determina para todos os efeitos a duplicação da lotação, dos respectivos lugares ou empregos que actualmente fôr superior a 600\$.

Barbosa de Magalhães.

Camarate Campos.

Augusto Sampaio Maia (com declarações).

Pedro Pita.

António Dias, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinou minuciosamente a proposta de lei n.º 409-M, da iniciativa do Sr. Ministro da Justiça e dos Cultos, para aumento dos ordenados, gratificações de exercício e despesas de transferência dos magistrados judiciaes e do Ministério Público, como do mesmo modo estudou as alterações que lhe propôs a vossa comissão de legislação civil e comercial.

Não foi possível a esta comissão calcular com inteira exactidão qual o aumento de despesa que acarreta para o Tesouro Público a aprovação da proposta com as modificações que lhe foram introduzidas, por isso que podendo muitos lugares ser exercidos por magistrados de diversas classes, os seus vencimentos variam conformemente à sua antiguidade na carreira judicial; todavia, calculando a despesa pela categoria e antiguidade dos magistrados que actualmente servem os respecti-

vos empregos, pode concluir-se que a proposta, quando convertida em lei com as modificações da comissão de legislação civil, eleva a despesa anual com os magistrados judiciaes e do Ministério Público a 2:007.114\$99.

A despesa actual com estes mesmos magistrados é, segundo os elementos de carácter official que conseguimos obter, de 997.931\$94, compreendendo a ajuda de custo de vida, concedida pelo decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, havendo assim uma diferença para mais nos vencimentos de 1:009.183\$05, assim distribuída:

Supremo Tribunal de Justiça.	48.300\$05
Relação de Lisboa e juizes agregados	70.192\$00
Relação do Porto e juiz agregado	51.078\$00

Relação de Coimbra e juizes agregados	57.448\$00
Juizes de 1. ^a classe	109.120\$00
Juizes de 2. ^a classe	52.612\$00
Juizes de 3. ^a classe	187.200\$00
Tribunais criminaes	15.164\$00
Tribunais de transgressões	5.254\$00
Tribunais de Comércio	6.160\$00
Procuradoria Geral da República	14.784\$00
Procuradorias da República de Lisboa, Pôrto e Coimbra	
Delegados de Lisboa e Pôrto	9.190\$00
Delegados das comarcas	364.000\$00

Convertida em lei esta proposta, deixarão os magistrados de receber metade de todos os seus elementos judiciais, isto é, reverte a favor do Tesouro Público toda a duplicação de emolumentos judiciais que lhes foi concedida pelo artigo 1.^o da lei n.^o 926, de 20 de Janeiro de 1920.

Dêste modo, aqueles que servem os mais rendosos empregos entregam ao Estado parte da sua remuneração, para que êle a distribua com equidade por aqueles que servem em lugares que ou não têm proventos eventuais ou os têm de quantia insignificante.

Ainda até agora não existe nas estações officiais um cálculo, tanto quanto possível exacto, da importância annual dos emolumentos percebidos pelos magistrados, em harmonia com a tabela de 13 de Maio de 1896 e, por isso, não pode computar-se com exactidão qual o quantitativo da duplicação dêsses emolumentos, que lhes foi concedida pela citada lei n.^o 926; o Sr. Ministro da Justiça, no relatório da sua proposta, calculou-os em 250.000\$ e esta comissão, atendendo a que êles são percebidos nos tribunais de todas as instâncias e ainda no Supremo Tribunal de Justiça, e em face das informações que conseguiu obter, parece que êste cálculo nada tem de exagerado. Assim, pois, abatida esta quantia, que o Estado passará a receber, para em seguida distribuir equitativamente, a despesa annual proposta ficará reduzida a 859.183\$05.

Para fazer face a esta despesa, propõe-se a criação de diversas receitas, vindo em primeiro lugar (artigo 7.^o da proposta) a duplicação dos emolumentos judiciais, que, pelo decreto de 29 de Março

de 1890 e diplomas posteriores até a referida tabela de 13 de Maio de 1896, ficaram sendo pertença do Estado. Tal duplicação não foi abrangida nas disposições da mencionada lei n.^o 926, motivo por que a Fazenda Pública tem continuado a perceber os emolumentos que lhe foram atribuídos por leis anteriores; mas porque essa duplicação não abrange os tribunais superiores, onde os emolumentos pertenciam por inteiro aos respectivos magistrados, entende esta comissão que o quantitativo resultante dessa duplicação deve calcular-se apenas em 200.000\$.

Também pelo artigo 7.^o da proposta se duplicam os emolumentos, adicionais e percentagens instituídos pelo decreto n.^o 3:968, de 22 de Março de 1918, já computados em diplomas officiais em quantia superior em 300 contos annuaes; as multas impostas aos litigantes de má fé, e a elevação das percentagens e multas estabelecidas na lei n.^o 300, de 3 de Fevereiro de 1915, no decreto de 18 de Novembro de 1910 e no decreto n.^o 5:554, de 10 de Maio de 1919, conforme o § único do mesmo artigo 7.^o da proposta, devem produzir um rendimento que, com toda a segurança, pode avaliar-se em 100 contos.

A metade das rubricas notariaes e do registo civil que pelo artigo 2.^o são transferidas para o Estado e as rubricas dos livros do registo predial, criadas pelo artigo 10.^o, podem computar-se em 40 contos, e em igual quantia se pode calcular o rendimento das multas diárias que, pela proposta (artigo 8.^o), são modificadas de \$10 a 2\$ para \$50 a 10\$ e com justo fundamento se faz essa modificação, visto que tais multas devem corresponder ao possível salário e à efectividade do rendimento das pessoas que nelas forem condenadas.

A elevação da multa proposta no artigo 9.^o, indispensável para impedir o excesso de velocidade dos automóveis, deve produzir rendimento annual não inferior a 10 contos. Finalmente o adicional de 20 por cento, sôbre todas as multas, proposto no artigo 8.^o, pode, com inteira confiança, avaliar-se em 600 contos, pois que presentemente as multas annualmente cobradas em todo o país atingem uma cifra não inferior a 3.000 contos. Ainda a proposta submetida ao nosso exame traz para o Estado um aumento das despesas de deslocação que não deve atingir 10 contos

anuais, as despesas de remuneração a alguns magistrados da Madeira e Açores pela sua permanência nas ilhas adjacentes que podem elevar-se a 9.800\$, à elevação dos vencimentos dos auditores fiscaes militares e de marinha, que não devem exceder 15 contos, e a diminuição dos emolumentos e selos nos pequenos inventários e do imposto do rendimento, até certo ponto compensado, pelo que passa a incidir sobre o auxilio por carestia da vida e sobre a diferença de vencimentos—isto sem falar na possibilidade dos curadores gerais dos órfãos e secretários dos tribunais do comércio optarem pelos novos vencimentos, por isso que tal opção só poderia redundar em proveito da Fazenda Nacional, porque, neste caso, esta passaria a perceber a metade dos emolumentos que lhe é atribuída no § único do artigo 3.º da proposta; mas havendo diminuição de despesa, pela extinção dos lugares de delegados do Procurador da República, dos distritos criminaes fora de Lisboa e Porto, sendo a despesa principal de 1:009.183\$05, com tendência a ser reduzida pela colocação na efectividade de grande número de juizes agregados às Relações ultimamente vindos do ultramar, e a receita de 1:540.000\$, calculada pelo mínimo, entende a vossa comissão que esta é mais que sufficiente para fazer face a todos os possíveis encargos resultantes da proposta.

A despesa a realizar com a conversão em lei da proposta ministerial torna-se sobremaneira sensível pela considerável elevação dos ordenados e gratificações aos delegados do Procurador da República, que são em grande número; mas essa despesa parece-nos perfeitamente justificada, porque entendemos como a vossa comissão de legislação civil e commercial, que há absoluta necessidade de remunerar convenientemente estes magistrados, de modo a estabelecer o concurso de competências para o bom desempenho das altas funções que o Estado lhes comete na defesa dos seus interesses e nos da sociedade, e a habilitar o Poder Executivo a prover todos os lugares desta natureza, que presentemente se encontram vagos, por falta de pretendentes devidamente habilitados a desempenhá-los.

Não conseguí esta comissão, como aliás era seu veemente desejo, estabelecer paralelo entre os ordenados propostos e

os que nos diversos países da Europa e da América são concedidos às magistraturas judiciaes e do Ministério Público, as necessidades de habitação, alimento e vestuário, sempre crescentes em cada dia, tem obrigado as diferentes nações a frequentes modificações nos vencimentos dos seus funcionários, não obstante em algumas delas a carestia da vida não haver tornado a existência tam angustiosa como entre nós, e de tal modo se têm succedido essas modificações, que são ainda desconhecidas em Portugal; mas pode afoitamente afirmar que tais ordenados, ainda mesmo que a nossa situação cambial atingisse a normalidade, não admitiam comparação com os da magistratura inglesa e são muito inferiores aos da magistratura brasileira.

Assim, a vossa comissão de finanças é de parecer que a proposta do Sr. Ministro da Justiça deve ser aprovada com as alterações que lhe foram feitas pela comissão de legislação civil e commercial, propondo apenas, para que os interesses do Estado sejam claramente defendidos, que o artigo 2.º da proposta tenha a seguinte redacção:

«Além do disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, em cuja segunda parte se comprehenderá o Procurador Geral da República, continuam pertencendo aos referidos magistrados os emolumentos a que tinham direito pela tabela dos emolumentos e salários, de 13 de Maio de 1896, e os devidos pelos processos de contribuição de registo e pelos serviços de identificação e metade das rubricas notariaes e do registo civil; revertem porém integralmente a favor do Estado, todos os restantes concedidos por lei ou diplomas posteriores, incluindo a respectiva duplicação e metade das alludidas rubricas».

E, por se lhe afigurar justo, equitativo e conveniente, entende que o artigo 11.º da proposta deve ser modificado, adicionando-se-lhe um § único, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º Em cada uma das comarcas de Braga, Coimbra e Setúbal haverá apenas um delegado do Procurador da República, que servirá no juizo civil, co-

mercial e criminal, ficando d'este modo extintos, logo que vagarem os lugares de delegados junto dos respectivos distritos criminaes.

§ único. É extensivo aos magistrados a que se refere a presente lei o disposto em o n.º 9.º do artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Sala das sessões da comissão de finanças de 1920.

da Câmara dos Deputados, 17 de Maio

Álvaro de Castro.

Alves dos Santos (com declarações).

João de Ornelas da Silva (com declarações).

Raúl Tamagnini.

António Maria da Silva.

Mariano Martins.

Alberto Jordão, relator.

Proposta de lei n.º 409 - M

Senhores Deputados.— A República, que deve ser firmada em principios de justiça e equidade, está em dívida para com um dos Poderes do Estado.

Esse Poder é o Judicial.

A justiça é a primeira das necessidades numa sociedade bem organizada, porque ela defende não só os meios de existência de vida material, mas assegura a liberdade, os direitos sociais e individuais e ainda a tranquillidade pública.

A justiça, bem aplicada, eleva a autoridade da magistratura à altura e grandeza da lei.

A sociedade exige uma consciência escrupulosa, um juízo esclarecido e a maior imparcialidade naqueles que têm de preparar para julgar e julgar, sobre o direito das partes, que aos tribunais vão pedir justiça. Legítima e bem legítima é essa exigência.

Não podemos, todavia, abstrair da condição humana dos que têm de preparar para julgamento e dos que têm de julgar, sobre os direitos sociais e individuais.

Para que esses factores da organização judicial possam cumprir e desempenhar as suas obrigações morais com firmeza, decisão, liberdade de espirito, estudo demorado dos feitos, é preciso que o seu espirito esteja desanuviado, despreocupado, livre enfim de apreensões, senão atribulações, determinadas pela falta de recursos materiais que lhe são necessários, por forma a garantir a elles e a suas famílias

os meios necessários e compatíveis com a sua categoria e situação social.

Proibe a lei, e muito bem, aos magistrados quer judiciaes, quer do Ministério Público, o uso e exercicio doutra profissão diferente daquela que por lei lhe é imposta.

Ficam assim os referidos magistrados adstritos à sua missão e, consequentemente, só podem colher os proveitos materiais que por efeito do desempenho dessa missão lhe são fixados por lei.

Nunca a magistratura em Portugal foi condignamente remunerada e essa situação de desfavor mais flagrante se tornou nas circunstâncias actuais, que foram determinadas por causas e motivos que ocioso é reproduzir, porque infelizmente de todos nós são bem conhecidos.

Todas as classes têm reclamado melhoria e aumento de vencimentos; todas as classes têm sido atendidas e satisfeitas na contingência do possível.

Algumas têm até conseguido mais do que era do esperar.

Só a magistratura tem ficado numa situação precária, que não se conforma com a grandeza da sua missão, e a coloca até em situação de inferioridade que não pode aproveitar ao prestigio do regime nem à consideração e prestigio que devem rodear o Poder Judicial.

A situação da magistratura portuguesa, pelo que respeita a remuneração e perante a maior parte do funcionalismo público,

oferece contrastes que são positivamente vexatórios para ela.

Referi-los aqui seria desgostante.

Todavia não é demais dizer que tam mal compensados são os serviços, que a carreira de magistratura já não seduz ninguém, porque entre iniciar uma vida embora tam elevada e nobre, mas que não dá proveitos condignos das responsabilidades materiais e morais que impõe, e empreender uma vida de trabalho livre e largamente remunerada, ninguém hesita.

E assim e por efeito disto há a registrar o desagradável sintoma dum mal que nos ameaça.

Não temos candidatos à magistratura em número suficiente a fazer uma boa e necessária selecção.

Há comarcas sem delegados do Procurador da República. Isto diz tudo.

Urge remediar o mal.

A tal fim se destina a presente Proposta.

Estabelecendo-se na mesma proposta uma remuneração mais elevada aos magistrados judiciais e do Ministério Público não é ainda essa remuneração aquela que realmente devia estipular-se.

Não são infelizmente as circunstâncias do Tesouro tam prósperas que permitam realizar uma obra que tem sido e é a elevada aspiração dos legistas e sociólogos.

A administração e distribuição da justiça deviam ser absolutamente gratuitas, e acessíveis a todos, prontas e expeditas.

As custas judiciais são ainda uns restos de barberie.

Vivem da tradição, mas infelizmente têm ainda de conservar-se.

Não podendo, pois, o Estado dispensar essa receita, justo é, ao menos, que a aplique exclusivamente ao pagamento dos magistrados e funcionários judiciais.

Diversas providências se têm já tomado no sentido de melhor remunerar os magistrados.

Mas dessas providências, umas pouco beneficiaram, outras não produziram resultados.

Nem a lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, nem a lei n.º 926, de 20 de Janeiro do corrente ano, estatuidas embora nas melhores das intenções produziram resultados benéficos e com distribuição equitativa.

Aquela apenas beneficiou um pequeno número de magistrados da primeira instância, talvez alguns dos que não se encontravam em situação menos próspera.

Esta, estabelecendo a duplicação de emolumentos a receber pelos magistrados, também não beneficiou os magistrados que administram justiça em comarcas de movimento judicial insignificante.

A situação, pois, em que se encontra a magistratura, pelo que respeita a vencimentos, é daquelas que não se comportam dentro dos sentimentos de equidade que a presente proposta agora afirma.

Por ela se propõe uma justa e equitativa remuneração de serviços, fazendo reverter em proveito da Fazenda Pública metade dos emolumentos dos magistrados dos tribunais superiores e ainda mais uma quarta parte de quasi todos os emolumentos dos tribunais de primeira instância, além da metade já estabelecida por lei anterior; ou sejam três quartas partes desses emolumentos.

Adopta-se, por esta forma, o critério estabelecido no decreto de 29 de Março de 1890, que tam proficuos resultados revelou na igualitária distribuição do produto do trabalho dos magistrados, porque só assim os ingratos serviços prestados em processos não remunerados podem ser recompensados pelos rendimentos de processos que, por lei, são estipendiados devidamente.

Além disso a duplicação de emolumentos que, pela citada lei n.º 926, de 20 de Janeiro último, ficou limitada às quantias a perceber pelos magistrados, torna-se extensiva aquelas que revertem a favor do Estado.

Deste modo se obterá uma considerável receita; e, para convencer da veracidade desta afirmativa, basta atentar em que não eram inferiores a 250.000\$ os emolumentos anuais percebidos pelos magistrados e que a elevação do quantitativo de emolumentos e bem assim, os adicionais e percentagens estabelecidas por decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, e diplomas que o completaram, produziu um rendimento oficialmente calculado em mais de 300.000\$.

Evidentemente, elevadas ao dôbro todas estas receitas e fazendo-as reverter para o Estado, não poderá deixar de reconhecer-se que as importâncias a cobrar

excedam consideravelmente a quantia de 550.000\$.

Também pelo presente projecto são consideravelmente elevadas as multas criminaes, de transgressão e de impostos de justiça ou de substituição por custas e selos, cujo pagamento pertence aos tribunais tornar efectivo.

Essa elevação de nenhum modo pode considerar-se excessiva, não só porque as verbas anteriores sempre foram consideradas diminutas, mas também porque ela é inferior à proporção entre o valor que as respectivas importâncias representavam ao tempo em que foram estabelecidas e aquele que representam actualmente; e, além de ser conveniente a punição dos delictos e, portanto, uma melhor defesa social, representa um aumento de receita em favor da Fazenda Nacional, que os cálculos menos optimistas não podem deixar de computar em mais de 500.000\$.

Porque, pela presente proposta se criam mais algumas receitas e se propõe até a eliminação de lugares reputados desnecessários, segue-se que a receita por ela criada é superior a 100.000\$, e, portanto, mais que suficiente para fazer face ao aumento de despesa, que não deve exceder a quantia de 700.000\$.

Este excesso de receita não deve, porém, utilizá-lo o Estado, porque um principio de alta equidade lhe determina outro destino.

Defeituosa é a tabela dos emolumentos e salários judiciaes olhada no seu aspecto geral.

Mas mais que defeituosa é em alguns serviços, chegando a atingir uma feição quasi cruel e rapace, nos pequenos inventários orfanológicos.

Só os profissionais, os que labutam na vida do tribunal, e principalmente as pobres vitimas, conhecem a dureza da lei que talha custas despendiosas que tantas vezes arrebatam o património dos infelizes orfanados.

Gratuitos, isentos de custas, são os inventários orfanológicos até a quantia de 120\$.

Esta gratuidade deve ir mais longe. Deve abranger todos os casais inventariados, de valor não excedente a 300\$.

Equitativo e justo seria também que os inventários orfanológicos até 1.000\$ pa-

gassem apenas metade das custas actualmente estabelecidas.

Finalmente, em resumo, se atentarmos que, pelo modo exposto, passam para o Estado os rendimentos consideráveis já mencionados, e que para fazer face às despesas se criam receitas mais que suficientes, parece que não devem surgir dificuldades que obstem a que seja convertida em lei a proposta que tenho a honra de apresentar, mormente quando há a esperar que da elevada e patriótica discussão parlamentar ela só pode sair melhorada e aperfeiçoada.

Assim ficará reparada uma grande injustiça.

Artigo 1.º Aos magistrados judiciaes e do Ministério Público são concedidos os vencimentos anuais que respectivamente vão em seguida designados:

Juiz de direito de 3.ª classe	2.400\$00
Idem de 2.ª classe	2.600\$00
Idem de 1.ª classe	3.000\$00
Juiz da Relação	3.800\$00
Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de	500\$00
Juiz do Supremo Tribunal de Justiça	4.500\$00
Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de	600\$00
Delegado do Procurador da República	1.800\$00
Secretário da Procuradoria da República, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratificação de	300\$00
Secretário da Procuradoria Geral da República, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratificação de	400\$00
Ajudante do Procurador da República	3.000\$00
Procurador da República	3.600\$00
Ajudantes do Procurador Geral da República	3.800\$00
Gratificação	400\$00
Procurador Geral da República	4.500\$00
Gratificação	500\$00

§ 1.º Os juizes de direito e os delegados do Procurador da República que sir-

vam sómente em tribunais em que não percebam emolumentos e, bem assim, desempenham funções nos juízos auxiliares de investigação, na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em harmonia com o respectivo diploma regulamentar, terão, aqueles, a gratificação anual de 500\$ e estes a de 400\$; e quando servirem nas comarcas das ilhas adjacentes, com excepção de Funchal e Ponta Delgada, se forem magistrados efectivos, terão os juizes a gratificação anual de 400\$ e os delegados a de 300\$.

§ 2.º Os magistrados que estiverem prestando serviço em Ministério diferente do da Justiça receberão ordenados por aquele onde estiverem servindo.

Art. 2.º Além do disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, em cuja segunda parte se compreenderá o Procurador Geral da República, continuam pertencendo aos referidos magistrados os emolumentos a que tinham direito pela tabela dos emolumentos e salários de 13 de Maio de 1896; porém, revertem integralmente a favor do Estado todos os concedidos por lei ou diplomas posteriores, incluindo a respectiva duplicação e metade das rubricas notariaes e do registo civil e excluindo os devidos pelos processos de contribuição de registo e pelos serviços de identificação.

Art. 3.º O ordenado do curador geral dos órfãos e secretário do Tribunal do Comércio será igual ao dos delegados do Procurador da República, revertendo, porém, a favor do Estado metade de todos os seus emolumentos.

§ único (transitório). Aos actuais curadores e secretários são garantidos os ordenados e emolumentos estabelecidos na lei em vigor, se dentro de trinta dias declararem no protocolo do juízo e em requerimento dirigido à Secretaria de Justiça que optam por estes vencimentos.

Art. 4.º Os vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, além do desconto para a Caixa de Aposentações, estão apenas sujeitos a contribuição industrial e a um tço do imposto de rendimento e de transferência applicável conformemente às leis em vigor.

Art. 5.º São elevadas ao dôbro as verbas para despesa de deslocação a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 6.º A pensão de aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público será calculada em harmonia com a legislação que vigorar ao tempo em que fôr concedida.

Art. 7.º Na disposição do artigo 1.º da lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, compreendem-se os emolumentos, adicionais e percentagens sobre custas e selos de processos judiciais, que constituem receita do Estado ou dos cofres dos juízos.

§ único. São igualmente elevadas ao dôbro as multas impostas aos litigantes de má fé, que os tribunais applicarão independentemente de pedido e que poderão elevar-se até 20.000\$, e as quantias e percentagens a que aludem os artigos 24.º, 25.º, 26.º e § 1.º, 27.º e 39.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915; os §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º, o artigo 8.º e a verba de 10\$, a que se refere o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1910. As importâncias designadas nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, são triplicadas e as disposições neles contidas, assim como as do § único deste último artigo, são extensivas aos juízos ou distritos criminaes de Coimbra, Braga e Setúbal.

Art. 8.º As multas estabelecidas no artigo 67.º do Código Penal serão de \$50 a 10\$ por dia, conformemente ao possível salário e rendimento, a que os tribunais em caso algum poderão deixar de atender; e sobre todas as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital recai um adicional de 20 por cento a favor de Estado.

Art. 9.º As multas designadas nos artigos 55.º e 56.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 (circulação de automóveis), são elevadas ao dôbro, excepto a correspondente à transgressão do artigo 43.º e seu parágrafo que será de 40\$ a 80\$, devendo esta, no caso de reincidência, ser sempre paga pelo máximo estabelecido.

Art. 10.º Pela rubrica dos livros de Registo Predial é devido emolumento igual ao estabelecido para a rubrica dos livros dos notários.

Art. 11.º Em Braga, Coimbra e Setúbal haverá apenas um delegado do Procurador da República, que servirá tanto no juízo civil e comercial como no distrito criminal, ficando deste modo extinto

o primeiro dos ditos lugares que vagar em qualquer das referidas comarcas.

Art. 12.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público deixam de ter direito à ajuda de custo estabelecida no decreto n.º 6:448, de 13 de Março d'este ano, desde que entrar em vigor a presente lei.

§ único. Os inventários orfanológicos de valor inferior a 300\$ serão isentos de custas e selos.

Art. 13.º A duplicação dos salários judiciais estabelecida na lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, determina, para todos os feitos, a duplicação da lotação dos respectivos lugares ou empregos.

Art. 14.º É o Governo autorizado a decretar as providências que julgar necessárias para assegurar a efectividade

no serviço judicial e do Ministério Público, e ainda as que se tornarem convenientes à arrecadação das receitas que pela presente lei ficam pertencendo ao Estado, mas sem encargos para o Tesouro ou para as partes.

§ único. É igualmente o Governo autorizado a remodelar, sem aumento de despesa, a Relação de Coimbra e respectiva Procuradoria da República, tendo em vista a comodidade dos povos e as necessidades do serviço judicial.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face ao encargo resultante desta lei, que entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que fôr publicada e revoga toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 14 de Abril de 1920.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Ramos Preto*.

